SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 886889 - SP (2024/0020686-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KAUE EDUARDO DIAS LADEIA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ILICITUDE PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). A defesa pleiteia a nulidade da prova derivada de busca pessoal e domiciliar alegadamente ilegais, a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de uso (art. 28 da Lei 11.343/06), a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e a fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) determinar a validade das provas obtidas na busca pessoal e domiciliar; (ii) estabelecer se é possível a desclassificação do crime de tráfico para o de uso; (iii) verificar a aplicabilidade do redutor do tráfico privilegiado; (iv) definir a adequação do regime fechado para início de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A questão relativa à ilicitude da prova não é conhecida, pois não foi debatida nas instâncias inferiores, configurando supressão de instância.

Documento eletrônico VDA44151612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:17:57
Código de Controle do Documento: 60745566-39e7-4947-b44c-61f77619e09d

4. A condenação pelo crime de tráfico de drogas é mantida com base em prova testemunhal consistente, corroborada pela quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, além de apetrechos típicos de mercancia ilícita.
5. A desclassificação para o crime de uso é incabível, pois as provas demonstram a prática de tráfico, inclusive com elementos indicativos de atividade comercial, incompatíveis com o mero uso pessoal.
6. O redutor do tráfico privilegiado não é aplicável, face ao risco de reiteração delitiva e à apreensão de apetrechos da traficância, evidenciando dedicação à atividade criminosa.
7. O regime inicial fechado é adequado em razão da quantidade de drogas apreendidas, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da gravidade concreta do delito, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.
IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:17:57
Código de Controle do Documento: 60745566-39e7-4947-b44c-61f77619e09d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 886889 - SP (2024/0020686-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KAUE EDUARDO DIAS LADEIA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ILICITUDE PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). A defesa pleiteia a nulidade da prova derivada de busca pessoal e domiciliar alegadamente ilegais, a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de uso (art. 28 da Lei 11.343/06), a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e a fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) determinar a validade das provas obtidas na busca pessoal e domiciliar; (ii) estabelecer se é possível a desclassificação do crime de tráfico para o de uso; (iii) verificar a aplicabilidade do redutor do tráfico privilegiado; (iv) definir a adequação do regime fechado para início de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A questão relativa à ilicitude da prova não é conhecida, pois não foi debatida nas instâncias inferiores, configurando supressão de instância.

Documento eletrônico VDA44151453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:50
Código de Controle do Documento: cb3d9ee9-4ce8-4b0c-9fbb-7fcf5a0f87e6

4. A condenação pelo crime de tráfico de drogas é mantida com base em prova testemunhal consistente, corroborada pela quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, além de apetrechos típicos de mercancia ilícita.
5. A desclassificação para o crime de uso é incabível, pois as provas demonstram a prática de tráfico, inclusive com elementos indicativos de atividade comercial, incompatíveis com o mero uso pessoal.
6. O redutor do tráfico privilegiado não é aplicável, face ao risco de reiteração delitiva e à apreensão de apetrechos da traficância, evidenciando dedicação à atividade criminosa.
7. O regime inicial fechado é adequado em razão da quantidade de drogas apreendidas, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da gravidade concreta do delito, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.
IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 297):

> *Tráfico ilícito de drogas - Artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 - Absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Depoimentos dos policiais coesos e harmônicos - Conjunto probatório suficiente para lastrear o decreto condenatório - Materialidade e autoria devidamente comprovadas - Desclassificação do crime para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 - Incabível - Réu que traficava para sustentar o vício. Pena: Iniciais devidamente majoradas pela presença de circunstâncias negativas, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas - Aplicação do redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06 - Inadequado - Réu já condenado por ato infracional equiparado ao tráfico - Dedicação do apelante à prática deste crime impede a concessão do benefício - Fixação de regime mais brando para o cumprimento da pena: Impertinente - A imposição de regime diverso do fechado não atenderia ao princípio da suficiência no presente caso - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Inadmissível - Não se atende os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, visto que a pena do réu é superior a 04 anos de reclusão - Pena e regime mantidos - Recurso desprovido.*

O paciente foi condenado à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de multa equivalente a 500 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Requer a defesa a concessão da ordem para:

Documento eletrônico VDA44151453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:50
Código de Controle do Documento: cb3d9ee9-4ce8-4b0c-9fbb-7fcf5a0f87e6

i) A absolvição do paciente por ser nula a prova colhida em razão da busca pessoal ilegal e domiciliar e as derivadas;
(ii) Subsidiariamente, a desclassificação de crime de tráfico para o de usuário;
(iii) Subsidiariamente, redimensionamento da pena para fins de dedução de reprimenda na fração de 2/3, visto que o recorrente faz jus ao benefício pois se enquadra no perfil legal;
(iv) seja reconhecido regime mais brando no cumprimento de pena nos termos do art. 33, §2º do CP (semiaberto ou aberto);

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

De início, observa-se que a questão relativa à ilicitude da prova não foi debatida na instância de origem, a evidenciar que seu conhecimento representa indevida supressão de instância.

Com efeito, "Ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ)." (AgRg no HC 911447 / MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/07/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2024)

A manutenção da condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas foi assim fundamentada pela Corte de origem (fls. 296-310):

Narra a exordial que, no dia 10 de janeiro de 2020, por volta das 14h28min, na Rua Rio Claro, nº 280, Jardim Alvorada, na cidade e Comarca de Assis, o acusado trazia consigo e mantinha em depósito, sem autorização legal, para posterior entrega ao consumo de terceiros, respectivamente, ***30 (trinta) porções de maconha, com o peso de aproximadamente 60,14g (sessenta gramas gramas e quatroze decigramas), além de 1 (uma) porção de haxixe, com peso de aproximadamente 295,32g (duzentos e noventa e cinco gramas e trinta e dois decigramas) e 9 (nove) porções de maconha, com peso de aproximadamente 212,93g (duzentos e doze gramas e noventa e três decigramas).***
[...], a materialidade restou comprovada diante do auto de prisão em flagrante delito de fl. 03/04, boletim de ocorrência de fls. 05/07, auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, laudo de constatação de fls. 30/33,

Documento eletrônico VDA44151453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:50
Código de Controle do Documento: cb3d9ee9-4ce8-4b0c-9fbb-7fcf5a0f87e6

laudo de exame químico toxicológico de fls. 68/70, bem como das demais provas produzidas durante a instrução criminal.
A autoria do crime também é inconteste.
Na fase inquisitiva o réu admitiu a posse dos entorpecentes, porém alegou que eram para seu consumo próprio. Disse que as drogas encontradas com ele no momento da abordagem, foram por ele achadas em um matagal próximo do local dos fatos, as quais pegou para consumir (fls. 10). Em juízo, disse ser usuário de maconha e haxixe e que fumava o dia todo. Confirmou que os entorpecentes encontrados na casa são dele, ou seja, o haxixe e nove porções de maconha, mas as outras trinta porções, balança de precisão e plástico filme não o são. Afirmou que a droga era para o seu uso. Pagou cerca de três mil reais no haxixe e mil e duzentos na maconha, o que fez com economias que tinha. Disse ter tido problema com o policial Juliano (mídia).
Ocorre que a versão exculpatória apresentada pelo acusado não convence, senão vejamos.
Everson Claro da Costa, policial militar, relatou que estava em patrulhamento, defronte a escola Mafaldo, na Rio Claro, quando observou que o acusado ficou nervoso com a presença dos policiais e, abordado, de imediato, ele disse "perdi". Em buscas, dentro da cueca, havia trinta porções de maconha para venda e uma maior. Já na residência do acusado, havia mais quantidade de droga, balança de precisão e plástico filme. Ressaltou que o acusado não aparentava estar sob efeito de droga. Afirmou que, no momento da abordagem, o projeto social estava movimentado e que, quando da abordagem, o acusado informou que estava começando a abrir a "lojinha" (mídia).
Por sua vez, Juliano da Rocha Maciel, policial militar, apresentou relato semelhante ao do policial Everson. Acrescentou que conhecia o acusado de outras ocorrências relacionadas ao tráfico de drogas (mídia).

Pois bem, os policiais relataram, de forma uníssona e segura, a prática do crime pelo apelante. Tais relatos apresentam riqueza de detalhes, são coerentes e estão em perfeita sintonia com a prova colhida, inexistindo qualquer indício de que os mesmos tenham sido mentirosos ou tivessem qualquer interesse em prejudicá-lo.
[...]
O réu não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação.
Aliás, ele apresentou relatos contraditórios em sede policial e em juízo, pois, no primeiro momento, afirmou que havia encontrado os entorpecentes que estava consigo em um matagal, porém, depois negou que estivesse na posse deles. Ora, tais divergências lhe retiram a credibilidade, evidenciado sua intenção de faltar com a verdade.
Com efeito, comprovadas, no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do tráfico, ou seja, ***os elementos da prova testemunhal, bem como a quantidade de entorpecentes, aliada à forma profissional como estes estavam acondicionados, os apetrechos encontrados na residência do acusado e o sugestivo contexto fático em que se deu o flagrante.***
Em que pese o empenho da combativa defesa, não há como acolher o pleito de desclassificação do delito, tendo se revelado correta a condenação do acusado por tráfico.
Deste modo, ***mostra-se inviável o pleito defensivo pela desclassificação do delito para a infração prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, posto que a condição de usuário não tem o condão de descaracterizar o crime do artigo 33 da referida norma****, pelo contrário, é comum que a pessoa utilize a venda espúria para sustentar o vício, exatamente como se mostra o presente caso.*
Portanto, resta claro que ***as provas carreadas aos autos são mais***

Documento eletrônico VDA44151453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:50
Código de Controle do Documento: cb3d9ee9-4ce8-4b0c-9fbb-7fcf5a0f87e6

> ***do que suficientes para embasar a condenação, pois revelou que o apelante, efetivamente, praticou o delito de tráfico ilícito de entorpecentes.***
> *O conjunto probatório é robusto e harmônico, não restando dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime. Deste modo, a manutenção da condenação é medida que se impõe.*

Verifica-se que a condenação foi lastreada na prova testemunhal e nas circunstâncias do flagrante, notadamente "a quantidade de entorpecentes, aliada à forma profissional como estes estavam acondicionados, os apetrechos encontrados na residência do acusado".

A revisão do acórdão, de modo a absolver o paciente ou desclassificar o crime praticado para o previsto no art. 28 da Lei de Drogas, demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus. Veja-se:

> *"O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória".*
>
> *(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).*

Já minorante do tráfico privilegiado foi afastada nos seguintes termos (fl. 306):

> *Passo outro, incabível o pleito defensivo de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.*
> *Essa causa especial de redução de pena deve ser concedida em prol daqueles que, a despeito de condenados pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, estão se iniciando no mundo do crime, tendo, por isso, maior chance de serem recuperados e reintegrados ao convívio social, mediante a imposição de sanções penais menos rigorosas.*
> *No presente caso, o ora acusado como bem ressaltado pelo magistrado sentenciante, não obstante seja primário e não ostente maus antecedentes, ele já cumpriu medida socioeducativa pela prática de ato infracional análogo a prática de tráfico, circunstância que, segundo orientação jurisprudencial adotada, indica dedicação ao tráfico e, por conseguinte, afasta a diminuição de pena prevista na regra acima referida.*

Verifica-se que a minorante foi afastada com fundamento na existência

Documento eletrônico VDA44151453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:50
Código de Controle do Documento: cb3d9ee9-4ce8-4b0c-9fbb-7fcf5a0f87e6

de ato infracional pretérito análogo a tráfico de drogas, circunstância apta a evidenciar a dedicação a atividade criminosa. Nesse sentido:

> *EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ATOS INFRACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Conforme entendimento desta Corte, o envolvimento do acusado em processos pela prática de ato infracional, ainda que não configure reincidência ou maus antecedentes, justifica o afastamento do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que indica que o agente se dedica a atividade criminosa.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.441.150/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)*

Além disso, "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a apreensão de petrechos utilizados para mercancia indica que o agente não se trata de traficante eventual e permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado por demonstrar dedicação a atividades criminosas" (AgRg no AREsp n. 2.521.350/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Como visto, além das drogas, foram apreendidos "uma balança de precisão, três rolos de plástico filme e uma tesoura" (fl. 25), sendo inviável o reconhecimento do privilégio. No mesmo entendimento:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.*
>
> *2. Hipótese em que a Corte local afastou o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, há prova testemunhal no sentido da traficância continuada, as apreensões decorreram de mandado de busca e apreensão e foi efetivamente apreendida expressiva quantidade de drogas variadas, além de*

Documento eletrônico VDA44151453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:50
Código de Controle do Documento: cb3d9ee9-4ce8-4b0c-9fbb-7fcf5a0f87e6

caderno com anotações de nomes e valores, balança de precisão e outros outros petrechos para a preparação e embalagem dos entorpecentes, o que também denota a dedicação habitual do paciente à traficância. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

3. Não ocorre bis in idem quando o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade das drogas apreendidas e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 motivado pela dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada pelas circunstâncias da apreensão, dentre elas a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 845.250/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Por fim, considerando-se o patamar da pena fixada (5 anos de reclusão) e a presença de circunstância judicial desfavorável (art. 42 da Lei de drogas), não se verifica ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado. Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE QUANTIDADE DA DROGA E MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que tange à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o habeas corpus não foi conhecido, inclusive, em virtude da constatação da interposição, mediante idênticos fundamentos, de recurso especial pela defesa contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.

2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

3. O modus operandi da empreitada criminosa demonstra a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena. ***No caso, a despeito da pena ser superior a 4 anos e inferior a 8 anos, a autorizar, em princípio, a fixação do semiaberto, deve ser mantido o regime inicial fechado, ante a existência de circunstâncias judiciais negativas somadas à quantidade da droga apreendida*** *(1.031,850kg de maconha).*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Documento eletrônico VDA44151453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:50
Código de Controle do Documento: cb3d9ee9-4ce8-4b0c-9fbb-7fcf5a0f87e6

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:50
Código de Controle do Documento: cb3d9ee9-4ce8-4b0c-9fbb-7fcf5a0f87e6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0020686-2 **HC 886.889 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00259830620208260000 15000315420208260580 20089492020
21462792320208260000 259830620208260000

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KAUE EDUARDO DIAS LADEIA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:48:49
Código de Controle do Documento: FE8D9231-41FE-463C-B754-1BBD1CEB38AC